

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE CIDADES DO E

N. PROTOCOLO: 0000108043/2021

05/07/2021

ORIGEM: SECID-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E

AUTOR: TAC COSNTRUÇÕES EIRELI

DESCRICAÇÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA

TIPO DE DOC: OFÍCIO - S/N

Ref.: Concorrência 016/2021 –

OBS: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA 016/2021

A empresa **TAC CONSTRUÇÕES EIRELI**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 23.433.246/0001-52, situada na Estrada MA 369, KM 06, Cep 65.870-000 em Pastos Bons (MA), neste ato representada por seu procurador o Sr. **Roberto Ferreira**, empresário, inscrito no RG nº 063843672017-1 e CPF nº 079.797.203-00, vem, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da D. comissão que julgou pela habilitação das empresas PAVIRROL ENGENHARIA EIRELLI, GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA; ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA; ENGEFORT CONSTRUTORA EMPREENDIMENTO LTDA e COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

A empresa hora recorrente participou do referido certame, tendo apresentado toda sua documentação conforme solicitada pelo Edital de Licitações e acertadamente informado pela D. Comissão.

Contudo esta Comissão não percebeu alguns equívocos apresentados pelas empresas PAVIRROL ENGENHARIA EIRELLI; GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA; ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA; ENGEFORT CONSTRUTORA EMPREENDIMENTO LTDA; COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Bem, conforme iremos demonstrar adiante, a referida comissão se equivocou ao proclamar tal decisão, uma vez que consta na

Página 1 de 9

documentação apresentadas pelas empresas vícios que não permitem a declaração do resultado de habilitação destas.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme preconiza a legislação aplicável, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão que declarou habilitação de licitante é de 05 (cinco) dias úteis. Desta feita, tem-se como termo inicial o dia 25 de junho, data da publicação do resultado no Diário Oficial e, conseqüentemente, o dia 05 de julho como termo final, em razão do feriado em 29 de junho de 2021.

Sendo, portanto, patente a tempestividade do ato, pugna-se pelo seu recebimento e regular processamento.

3. DAS RAZÕES. DESCONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA PAVIRROL ENGENHARIA EIRELLI. FALSIDADE DE DOCUMENTOS.

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto do certame.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, **os atestados apresentados devem se revestir de alguns**